Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4505/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24709/2016
PROTOCOLO	: 1726104
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 741/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: AJB TAKARA EIRELI – EPP
VALOR	: R$ 80.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADE RELEVADA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 741/2016** - (fls. 110), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto a aquisição de medicamentos, para atender os pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS do município de Nova Andradina /MS.

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-5301/2017 proferida nos autos do Processo TC-11644/2016 julgou regular e legal o procedimento Pregão Presencial nº 53/2016 e a formalização Ata de Registro de Preço nº 30/2016.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa e concluem pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–11681/2018* - (fls. 146-150) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-8621/2018* – (fls. 151-152), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela imposição de multa ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do regramento supra.

O substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 741/2016* - (fls. 110) encontra amparo no § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 111.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 80.000,00
Anulação de empenho	R$ 0,13
Valor Empenhado	R$ 79.999,87
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.999,87
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.999,87

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 149), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 741/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa AJB Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> Concluímos ainda pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 741/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa AJB Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos de execução financeira, bem como pela imposição de multa ao gestor, mediante a seguinte dicção (fls. 152), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12;

2 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12, haja vista a constatação da intempestividade na remessa dos documentos da execução;

3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 741/2016* mostra-se adequada às normas legais vigentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Dessa forma, aprecio os atos com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 741/2016** firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa de pequeno porte **AJB Takara Eireli - EPP**, CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a",* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 741/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator